

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n50p8-28>

RESENHA DO LIVRO: VILLEY, MICHEL. O DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS. TRADUÇÃO: MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVÃO. 2. ED. SÃO PAULO: WMF MARTINS FONTES (COLEÇÃO BIBLIOTECA JURÍDICA WMF), 2016. 181p

BOOK REVIEW: LAW AND HUMAN RIGHTS, BY MICHEL VILLEY

Rodrigo Correa da Cunha^{1*}

Resumo: A obra “O direito e os direitos humanos” escava o pensamento do Direito Natural clássico, de Aristóteles e Cícero a São Tomás de Aquino, e resgata os fundamentos do Direito para as batalhas do Homem contemporâneo. Enfrentando a legião do senso comum, Michel Villey arma-se da Filosofia e da História e lança mão de um realismo epistemológico moderado para gladiar-se contra o idealismo de nossos tempos. Se o Direito é uma *res*, relação de proporcionalidade que partilha os direitos e as obrigações entre os homens e cuja finalidade é pacificar a pólis, então não há espaços para a distopia do individualismo que corrói os pilares do bem comum no mundo de hoje. O livreto pavimenta uma estrada que percorre a ascensão e a queda da arte jurídica, na esperança de reacender a chama da verdadeira e objetiva “justa prudência”. Com isso, o autor irrompe no estado da arte do debate jurídico atual, oferecendo fortes argumentos contra o positivismo jurídico e a filosofia política idealista dominantes.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Michel Villey. Direito Natural. Positivismo Jurídico.

Abstract: The work “Law and Human Rights” excavates the classical Natural Law thought, from Aristotle and Cicero to Saint Thomas Aquinas, and rescues the Law’s basis for the battles of contemporary Man. Facing the legion of common sense, Michel Villey arms himself with Philosophy and History, and makes use of a moderate epistemological realism to fight against the idealistic thought of our times. If Law is *res*, proportionality relation that shares the rights and obligations between all the men, and it intends to pacify the polis, hence there are no spaces for the dystopia of individualism that erodes the pillars of the common good in today's world. The booklet paves the way for the rise and fall of legal art, hoping to rekindle the flame of true and objective “jurisprudence”. As a result, the author breaks into current legal debate’s state of the art, offering strong arguments against the dominant thoughts of legal positivism and idealistic political philosophy.

Keywords: Human Rights. Michel Villey. Natural Law. Legal Positivism.

^{1*} Especialização em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil (2018). Analista Judiciário do Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Brasil.

Recebido em: 07/04/2021

Aceito em: 26/05/2021

1 INTRODUÇÃO

Professor de Direito, primeiramente na Universidade de Estrasburgo e depois na Universidade de Paris, Michel Villey (1914-1988) foi um dos maiores expoentes da jusfilosofia francesa do século XX. Acadêmico de múltiplas competências, historiador do direito e romanista, era reconhecido internacionalmente como um dos maiores estudiosos do pensamento aristotélico-tomista. Na Universidade de Paris, fundou e dirigiu o Centro de Filosofia do Direito, dedicado ao estudo do direito natural clássico. Ao lado de Charles Eisenmann e Henri Motulski, foi um dos fundadores da famosa *Revista Archives de Philosophie du Droit* (MOTA, 2015, p. 2754).

Vivendo sob a inspiração cristã, professou a fé católica de maneira tradicional. Munido de um afiadíssimo espírito crítico, personificava o rigor acadêmico, nutria amizade com os antigos e tecia críticas em escala de produção, cujos ataques eram, especialmente, dedicados aos historiadores e filósofos do Direito inexperientes com a prática jurídica. Era um contestador nato! Esses traços pessoais e intelectuais não o tornavam simpático aos seus contemporâneos. Era natural, portanto, que suas teses angariassem uma plethora de adversários, com o que muito contribuiu o seu “capital social”; entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, é interessante notar que esse contexto “caótico” guarda total sintonia com o método filosófico por ele adotado, segundo o qual a filosofia é estruturada sobre a controvérsia. Logo, sua obra também é, nessa acepção do termo, controversa. Ela se contrapõe aos romanistas tradicionais, à Escola do Direito Natural moderno e aos positivistas.

Pressupondo que não há Direito sem Filosofia, foi sobre os ombros de gigantes que investigou o conceito de Direito no pensamento dos juristas e nos textos jurídicos romanos. Villey o concebia como uma relação entre as pessoas, pela qual se partilham as coisas exteriores ao homem como forma de ordenar a sociedade. A jurisprudência nesse sentido é uma “arte” do real, que desvenda a justa partilha dos bens e das obrigações entre os homens, e não uma ciência que corresponde a um conjunto de regras estabelecidas prévia e abstratamente pelo Estado. Essa

compreensão do Direito fincou suas bases no entendimento que Aristóteles possuía sobre o termo “justiça” (*to dikaion*): a palavra referia-se às coisas objetivas, externas ao sujeito, ideia fundante da noção de que a jurisprudência não está relacionada às qualidades atribuídas aos homens. Esse entendimento seria futuramente incorporado pelos jurisconsultos romanos (ARNAUD, 2011-2012, p. 873).

Se foi no pensamento aristotélico que descobriu as raízes da gênese da jurisprudência que se daria em Roma, foi interpretando as lições de São Tomás de Aquino, que Michel Villey, com perspicácia, observou como se deu uma alteração radical no jusnaturalismo: para os escolásticos, a essência do Direito reside no sujeito, e não mais no objeto. Eis que surge a Escola de Direito Natural, cujo modo de compreensão subjetivo dos direitos reverbera até a atualidade. Com efeito, desde então, todas as interpretações do fenômeno jurídico estipulam a titularidade dos sujeitos em relação aos direitos, noção cuja essência transitou por toda a filosofia moderna e pela passagem para o positivismo jurídico. Hoje, o Direito deixou de ser arte para tornar-se ciência, razão pela qual abandonou a sua finalidade primordial que é a busca pela justiça (ARNAUD, 2011-2012, p. 873-874).

Villey considerava que esse desvio de rota do pensamento jurídico seria a origem dos problemas enfrentados pelo Direito em nossos tempos. Eis que decidiu criticar os direitos humanos, o que lhe valeu a fama de reacionário. É justamente nesse contexto que Villey escreve *O direito e os direitos humanos*. A obra lança as baterias do autor a toda carga contra o voluntarismo jurídico, fazendo com que ele vá de encontro à correnteza. Villey nega a primazia do observador sobre a coisa observada. O termo “*to dikaion*” pressupõe uma igualdade harmônica, equitativa, proporcional: nada que se compare ao igualitarismo contemporâneo. O Direito não pode ser, portanto, a fonte de vantagens subjetivas, vale dizer, dos direitos humanos (ARNAUD, 2011-2012, p. 875).

O direito e os direitos humanos foi uma dedicatória de Michel Villey ao Papa João Paulo II, um testemunho crítico-servil em moldes que se aproximam daqueles dados por Maquiavel a Lourenço de Médici. O opúsculo está estruturado em nove capítulos. É possível interpretar que a obra possui duas grandes divisões: a primeira, que se segue até o sexto capítulo, tem o objetivo de delinear a verdadeira semântica do Direito, edificada sob as fundações clássicas; os três capítulos finais compõem a

segunda grande divisão. Eles delineiam o nascedouro dos direitos humanos, assim como apresentam a crítica do autor ao instituto. O livreto é de especial interesse para todos aqueles que militam nas ciências humanas e para aqueles que de alguma forma se interessam por compreender o sistema de direitos que nos rege.

2 CONTEXTUALIZANDO A FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos humanos é tratada por Michel Villey no **capítulo inicial** da obra. Ele destacou a sua relevância e o seu problema: se o discurso dos direitos humanos encontrou o seu apogeu na Era Contemporânea, também não se pode dizer que ele ficou imune às críticas. A necessidade dos direitos humanos foi uma resposta encontrada pelo idealismo progressista da época moderna aos excessos positivistas; mas o seu passivo acumula-se desde a Revolução Francesa.

Villey compreendeu que a finalidade da política moderna, que ainda ecoa na contemporaneidade, era garantir a felicidade a todos os homens. Ordenando **racionalmente** os meios técnicos para a consecução de seus objetivos, relata-nos o autor que a política de então construiu a máquina reguladora da engrenagem do progresso, sob a pena de Hobbes, tornando o Estado o sujeito garantidor da felicidade humana. Villey indica que, como um produto estatal, a ordem jurídica naquele momento encerrava-se em suas próprias leis, tendo o positivismo jurídico submetido as fontes do Direito à vontade do Estado. E, aqui, Villey descortina que o ideal de justiça foi dispensado: o Direito era a ferramenta utilizada pelos artífices modernos para sujeitar as patentes desigualdades ao jugo dos poderes públicos, legitimando-as sob a bandeira do capitalismo liberal.

Os excessos do positivismo jurídico reclamavam uma medida, segundo Villey. A solução encontrada pelos próprios modernos foi a figura dos direitos humanos, com suas bases teóricas retiradas da Escola do Direito Natural vigente à época. Esclarece-nos o autor que era necessário ao homem que se autodeterminasse, e para isso a ideia de "liberdade" sustentou o aparecimento de inúmeros direitos subjetivamente inatos aos indivíduos. Em paralelo à codificação promovida pelos Estados, a literatura jurídica também criou as declarações desses direitos, como estratégia de defesa dos homens

contra a arbitrariedade estatal. Esses direitos eram, assim, “um remédio para a desumanidade” (VILLEY, 2016, p. 4).

Michel Villey passa, então, a elencar o passivo dos direitos humanos, discorrendo que a sua legitimidade foi contestada desde o final de 1789. Conforme o autor, ao passo que idealistas como Payne, na Inglaterra, e Kant, na Alemanha, entusiasmavam-se cada vez mais com eles, os direitos humanos acumulavam do mesmo modo importantes adversários. Pensadores das mais diversas matizes (conservadores, como Burke; utilitaristas, como Bentham; materialistas, como Marx; e liberais, como Croce), cada qual a sua maneira, lançaram ataques contra os direitos humanos. Isso porque eles seriam irrealis e inconsistentes, eis que impraticáveis e indeterminados, bem como contraditórios, pois, mesmo na condição de programas e não de direito positivo, ainda assim englobam uma coleção de previsões inconciliáveis entre si de tão heterogêneas.

3 O MÉTODO E O CAMINHO PARA A CRÍTICA AOS DIREITOS HUMANOS

No **capítulo 2**, após rapidamente expor a razão por que entende ser necessário estudar o tema, qual seja, a adesão às suas ideias de modo massivo e acrítico, Villey indica o método pelo qual procede a sua análise crítica dos direitos humanos: a correção de sua linguagem, guiando-se pela Filosofia e com o suporte da História. O problema de estudo, desenhado por Michel Villey, indaga a possibilidade, sem a ocorrência de contradições, de unir a ideia de **direito** à noção de **natureza genérica do homem**.

Villey justifica a escolha desse método afirmando a capital influência que a linguagem exerce sobre o pensamento e estabelece a primeira condição do estudo: a distância de todo e qualquer engajamento político-ideológico. Compreendendo que a linguagem é ordenada por uma filosofia, ele também se vale desta última para articular a sua análise. Além disso, o autor considera o auxílio da História como indispensável à verdadeira Filosofia. Adotou o método em que os fenômenos históricos de **continuidade** são prestigiados, refutando as abordagens progressista e evolutiva. Villey objeta a própria existência de progresso. Segundo o autor, se de fato o progresso existiu em certos setores das ciências exatas, não estabeleceu parâmetros adequados

para sustentar que, nas humanidades, os conhecimentos dos contemporâneos sejam mais desenvolvidos se comparados aos de seus antecessores.

O **capítulo 3** apresenta-nos uma rota de retorno à concepção original de jurisprudência, concepção que Villey denomina como o **bom caminho**. O autor, primeiramente, situa a questão envolvendo o sentido da palavra "direito" e a finalidade da ciência jurídica a partir da época moderna. Após, faz uma digressão sobre o direito romano. Pontua a sua posição no mundo de hoje, denuncia o erro dos romanistas e, por fim, restabelece as lições romanas como o correto paradigma para o sentido do termo em estudo.

Em relação ao **sentido** da palavra "direito", Villey noticia-nos que o termo apresentou significações heterogêneas e contraditórias na modernidade, porque os filósofos que se ocuparam dele o fizeram em função de outros objetivos, de tal modo que a ciência jurídica se configurava como um **instrumento** de outras disciplinas. Após denunciar que o Direito foi construído com base em elementos externos ao fenômeno jurídico propriamente dito, o autor versou então sobre as duas significações mais importantes da palavra: o direito subjetivo e o direito objetivo. A primeira delas relaciona-se com a noção de **vantagem**, e a outra significação do termo define-o como a própria **legislação estatal**. Conforme Villey, esta última definição é derivada dos contratualistas e foi consagrada pela Revolução Francesa.

Villey diz ainda que definir a **função** do Direito encontra a mesma sorte de dificuldades. Ao contrário do posicionamento dominante, a sua crítica sustenta que a jurisprudência não se presta a garantir a liberdade e as riquezas de todos os homens, isto é, os direitos subjetivos. Para o autor, a escola histórica e a sociologia jurídica já demonstraram que o Direito se apresenta, justamente, como o oposto disso, pois, entendido como emanção da vontade coletiva, ele obriga os homens antes de os libertar, funcionando como verdadeiro instrumento de dominação de classes. Villey, então, expõe que essa contraposição exige que se confira um outro sentido ao termo "direito" e que esse sentido será buscado no direito romano. Em suas digressões sobre a arte romana, Villey, primeiramente, o enxerga em desprestígio, para depois explicitar o conceito de Direito, paradigma para a análise dos direitos humanos: aquele que, nas palavras de Cícero, era o "serviço de uma justa proporção na partilha dos bens e nos

processos dos cidadãos" (*"Sit ergo in jure civili finis hic legitimae atque usitate in rebus
causique civium aequabilitatis conservatio"*).

4 O CONCEITO DE DIREITO EXTRAÍDO DOS CLÁSSICOS

Com base no saber apreendido dos clássicos, os próximos três capítulos da obra delineiam o **conteúdo e a função do conceito de Direito** que Michel Villey utilizará para fazer a sua crítica aos direitos humanos.

O **capítulo 4** mostra-nos a tese do autor de que a primeira definição do Direito foi uma descoberta de Aristóteles, o primeiro jusfilósofo em sentido estrito e forte influenciador da jurisprudência romana. A descrição aristotélica da justiça, que Villey considera o guia para a compreensão da arte jurídica romana, as relações dela com o Direito, e os atributos deste último, são aqui elencados pelo autor.

Villey debruça-se sobre a descrição da justiça feita por Aristóteles no Livro V da obra *Ética a Nicômaco*. Pode-se notar que a oposição ao idealismo é um ponto cardeal no pensamento de Villey, motivo pelo qual ele chama a atenção para o fato de que a justiça aristotélica era tida como realidade, diferentemente da noção que hoje se tem dessa virtude. Ao refletir sobre a famosa divisão da justiça em geral e particular, Michel Villey interpreta que o Direito é o objeto, especificamente, desta última. Conforme o autor, o Direito tem a função de mensurar os bens e as obrigações entre os homens dentro de um grupo social, e o papel do juiz é o de determinar a parte de cada um dos indivíduos. A consequência disso é que o Direito assume uma **natureza política**, pois a justiça particular exige juízes, que, por sua vez, somente se encontram em cidades organizadas. Para Villey, incorre em erro o jurista que atrela o Direito à justiça geral, que é indeterminável. A justiça geral coincide com a observância das leis que regem a ordem das coisas, tornando-se um instrumento da moralidade.

Aprofundando seu discurso, Villey desenvolve a primeira definição de Direito encontrada em Aristóteles, afirmando que é composta por três critérios, todos a corroborar que a arte jurídica é objeto da justiça particular. O **primeiro atributo do Direito** o define como um objeto exterior ao homem. A arte jurídica é relação justa, isto é, a justa partilha do bônus e do ônus em um grupo social. O termo "direito" pode, então, significar a **parte** devida a cada um dos homens por derivação. O **segundo**

atributo do Direito o caracteriza como uma proporção, eis que a justiça particular somente se relaciona com os objetos que se repartem. A parte de cada qual, ou seja, o **direito** de cada um, é o resultado da repartição **proporcional** dos bens exteriores, que são finitos em quantidade e, portanto, nunca são iguais entre os homens. O **terceiro atributo do Direito** enfeixa o objetivo e o método da arte jurídica. Uma vez que ela é a justa relação entre os bens e as obrigações, pertence ao mundo das coisas exteriores ao homem. Disso se extrai que o Direito não pode ser um código abstrato de mandamentos prévios aos homens. O método da arte jurídica é, portanto, a dialética, pela qual o papel do juiz é considerar as teses contrárias e dirimir as divergências por meio de uma opinião dialeticamente fundamentada e esclarecida.

No **capítulo 5**, Villey aprofunda a explicação do que é exatamente o Direito na tradição de origem romana. Logo no início, o autor alerta sobre a falsidade da noção de que aquele direito era legalista. E, assim, volta a Cícero para explicar a fundação da *Art Juris* romana e as suas propriedades, rememorando que os jurisconsultos romanos definiram o Direito como um corpo de doutrinas coerentes, *reducere in artem*. O Direito era **arte** por derivação. Para tanto, aqueles juristas investigaram primeiramente a finalidade de seu objeto de estudos, a partir da qual construíram o respectivo conceito: “o serviço de uma justa proporção na partilha dos bens e nos processos dos cidadãos”. Como se nota, trata-se de um conceito com raízes claramente aristotélicas. No livro, Villey revela as sete características da arte jurídica romana constantes da definição construída pelos jurisconsultos.

Ainda inspirado pela pedagogia romana, Michel Villey encerra o capítulo externando os princípios do direito no *Digesto*. O documento é a parte do *Corpus Juris Civilis* que compila os fragmentos dos jurisconsultos, e foi considerado, por muito tempo, a melhor forma de acesso ao conhecimento jurídico do período clássico. Essa coletânea é iniciada didaticamente pela indicação de seus princípios: a justiça, o Direito e a produção de regras jurídicas. A leitura que Villey faz do *Digesto* revela que os jurisconsultos observavam a prática social, discerniam o “justo” e o “injusto”, determinavam o “justo” (a parte, o Direito) respectivo a cada um e reduziam por escrito os preceitos comuns reconhecidos por meio da jurisprudência, acrescentando-se ainda ao Direito as determinações emanadas dos juízes.

Delineados o conteúdo e a função do Direito, Michel Villey dá os toques finais à sua compreensão do fenômeno mediante o contraste entre o direito subjetivo e a jurisprudência romana, no **capítulo 6**. Nesse final da primeira parte de seu opúsculo, Michel Villey fundamenta-se em Gaius para concluir que, em Roma, a noção de direito subjetivo era inexistente. Contrariamente ao pensamento majoritário, segundo o qual os direitos humanos são espécies do direito subjetivo e sua noção já era inerente ao termo *jus*, o autor afirma que o direito subjetivo é obra da filosofia alemã. De acordo com Villey, foram os pandectistas, e não os textos romanos, que conferiram ao direito atributos como **interesse** (*Ihering*), **potência de agir** (*Savigny e Windscheind*) ou ainda **liberdade, poder, imunidade e vantagem** (*Hohfeld*).

Villey apoia seu ponto de vista discorrendo sobre a única obra do direito clássico cujo conjunto ainda é conservado, as *Institutas* de Gaius, que continham as disposições gerais do direito civil e do *jus gentium* romanos. Consoante Villey, as *Institutas* constituíram-se em uma descrição da ordem social romana calcadas no viés realista da filosofia grega e, assim, não comportavam um conceito abstrato e individualista do homem do qual decorreria todo o sistema jurídico. Elas estabeleceram efetivamente uma pluralidade de "direitos", porque a jurisprudência romana abstraía das regras gerais sem abandonar a riqueza das espécies. De mais a mais, Villey julga que a linguagem de Gaius, outrossim, não autorizava a interpretação daqueles modernos que queriam enxergar a noção de direito subjetivo nas *Institutas*. O direito dos romanos não era atributo do homem e o *jus* não era centrado no indivíduo, pois também implicava obrigações. Villey conclui a inexistência do conceito de direito subjetivo entre os romanos na medida em que a jurisprudência clássica desconhecia os postulados da filosofia moderna.

5 A CRÍTICA DE VILLEY AOS DIREITOS HUMANOS

No **capítulo 7**, Villey inicia a segunda parte do livro com a afirmação de que os direitos humanos não existiam na Antiguidade. Para demonstrar sua tese, ele primeiro contextualiza a Antropologia, a Moral e o Direito sob a ótica da Doutrina Social da Antiguidade, que, no seu entender, adequadamente distinguia a função e o lugar de cada um desses ramos do saber. A admiração de Villey por essa doutrina é notável,

a ponto de ele propor a substituição dos “impraticáveis” direitos humanos pelo sistema da moral clássica como ferramenta para proteção do homem em sua universalidade. O autor reconhece os defeitos do sistema clássico, abordando o polêmico tema da escravidão; mas pondera que não se pode amplificar a responsabilidade dos antigos com o emprego de artifícios falaciosos e desambientados. Ele ainda acredita na noção de moralidade objetiva por crer que os homens, em nenhum momento da história, viveram autonomamente em relação a qualquer sistema deontológico exterior. Depois disso, Villey propriamente contradita a concepção antiga de Direito com a noção de direitos humanos.

De acordo com o filósofo, no campo antropológico, a tradição da Antiguidade construiu um conceito de natureza humana mais substancial do que aquele sustentado pela ideia de liberdade. Os esforços dos antigos buscavam ordenar o mundo, e nessa ordenação, o homem ocupava um lugar de proeminência, dada a sua capacidade de reflexão sobre as coisas com as quais interage. Dotado dessa faculdade de fazer escolhas, a liberdade humana, como entendida pelos antigos, é aquela que permite ao homem conduzir-se por meio de uma razão condicionada, uma espécie de liberdade que o autor considera muito superior àquela que autoriza ao homem conduzir-se tão somente por uma razão gratuita, isto é, individual.

Uma qualidade que Villey nota na moral dos antigos é a sua característica eminentemente prática, fazendo com que o respeito ao ser humano fosse efetivamente concretizado. Diz ele que a moral clássica não era idealista, formalista ou autônoma. Ela era realista e material, pois estabelecia concretamente uma série de deveres aos homens, de acordo com a realidade de cada grupo social. O resultado disso foi que o respeito ao ser humano ocorria dentro das próprias relações sociais, na medida em que os instrumentos sociais de coerção, tais como a educação, a fama e as penas, revelaram-se muito eficazes na proteção desse respeito. A partir disso, Villey taxativamente abona que a valorização da condição humana não foi uma invenção nem cristã, nem kantiana.

Na fronteira entre a jurisprudência e a deontologia, Michel Villey diz que elas não se confundem, distingue a função de cada qual e afirma que cabe à deontologia o controle social. Nesse sentido, ele explana que os autores da Escola do Direito Natural erraram quando disseram que os direitos humanos existem desde a era

clássica, porque formularam a sua teoria jurídica a partir do significado equívoco da palavra *jus* e da interpretação viciada de fragmentos do direito romano, que se referiam ao “direito natural” e ao “direito das gentes”. Villey assevera que essas expressões pouco foram utilizadas pelos juristas clássicos e, quando empregadas, possuíam um significado próprio, distinto daquele vislumbrado pelos modernos.

Villey, assim, avança para sacramentar a sua proposição ao analisar, dialeticamente, a jurisprudência clássica e os direitos humanos. Ele denota, inicialmente, o direito civil romano como a arte jurídica por excelência e como o *locus* correto para o exame da estrutura jurídica de Roma. Posteriormente, conclui a inexistência dos direitos humanos no direito civil, por três razões fundamentais da jurisprudência romana que ele retoma, agrupa e contrapõe aos elementos característicos dos direitos humanos.

Quanto à **primeira razão**, Villey enuncia a ausência de direito subjetivo na época clássica. Afinal, o direito romano era voltado às coisas, à distribuição dos bens e das obrigações aos homens que compunham um mesmo grupo político. Por esse ângulo, Villey tem que os homens não são sujeitos, e sim adjudicatários de direitos, e os direitos humanos erram quando autorizam a um dos litigantes pleitear a sua parte das coisas com fundamento em considerações meramente individuais, descoladas da natureza política dos homens dentro de uma comunidade.

A **segunda razão** fundamental é a de que não há direito idêntico para todos os homens. Se por um lado há uma igualdade de piso entre os litigantes na medida em que estão submetidos ao mesmo sistema político, por outro lado, é certo que cada homem possui os seus traços distintivos. A exata equidade decorre também da mensuração dessas particularidades humanas, fazendo com que os direitos sejam essencialmente desiguais em alguma medida. Para Villey, esse atributo do direito antigo aproxima-o da realidade fática ignorada pelos direitos humanos, pois estes retiram da ideia abstrata de natureza humana uma impraticável universalidade de direitos titularizados por todos os homens.

A **última razão** pela qual Villey avalia a inexistência dos direitos humanos na Antiguidade é que o Direito não era feito para todos os homens. Enquanto proporção, a jurisprudência romana reclamava o seu elemento mínimo de igualdade, que não se encontrava absolutamente em todas as relações humanas, seja porque entre as

próprias pessoas existem situações desprovidas de um mínimo de alteridade capaz de ensejar um litígio, como era o caso das famílias antigas, seja porque os homens de grupos sociais distintos não compartilham os elementos necessários à mensuração dos direitos, como nos casos das relações entre as antigas cidades. Nessas situações em que não havia igualdade suficiente entre as partes para que se instalasse uma medida de resolução de conflitos, o Direito inexistia porque não podia ser determinado, e esse fato vai de encontro à universalidade jurídica aventada pelos direitos humanos.

O filósofo prossegue com sua crítica aos direitos humanos, e no **oitavo capítulo**, os analisa no quadro do catolicismo. Aqui, a premissa de seu estudo é a verdade parcial de que as origens dos direitos humanos foram cristãs, porque os teólogos ignoravam ou desconheciam o Direito. A Patrística não se preocupou com a jurisprudência romana e, na Alta Idade Média, somente a lição clerical sobreviveu. Villey assevera que o direito romano renasceu pelas mãos dos glosadores no Renascimento, mas se chocava com os ensinamentos da Igreja, redundando no surgimento de duas orientações teológicas a seu respeito: a ortodoxa, que concilia a doutrina cristã e a jurisprudência romana; e as correntes diversas que rejeitaram a arte jurídica clássica e que fundaram um novo Direito, fonte do que viriam a ser os direitos humanos.

Michel Villey atribui a Tomás de Aquino a legítima volta à filosofia jurídica romana, tendo este último lapidado a síntese entre o catolicismo e a filosofia clássica, mediante a conciliação da fé com a razão. O dominicano declarou que as duas procediam de Deus, e que, adequadamente trabalhada, a razão encontra harmonia no Evangelho. Tomou Aristóteles como o maior expoente da razão humana e dele muito aproveitou para construir sua própria filosofia. Por meio de sua dialética, o Aquinate cuidou das duas tradições incidentes sobre a semântica dos termos *jus* e *justitia*, concluindo que a Lei Cristã não tratou das soluções jurídicas como antes fazia a Mosaica, motivo pelo qual ficou estabelecido que o Direito estava a cargo dos próprios homens, portadores de uma **razão natural** concedida por Deus. Logo, uma vez que o Evangelho não cuidou dos institutos jurídicos, entregando-os à razão humana, lei e Direito não se confundem. A Moral era cristã e a arte jurídica era profana, e cada qual exercia suas próprias finalidades sem se contradizerem: o Direito perfaz-se sobre as

coisas, finitas e divididas entre cada um dos homens, e cabe à Moral a gestão do que é devido à universalidade humana.

Se é na corrente tradicional que Villey encontra a **comunhão** jurídica, é também esmiuçando as correntes heterodoxas que ele antevê os primeiros indícios dos direitos humanos no clericalismo dos últimos séculos da Idade Média. De acordo com o panorama traçado pelo autor, São Tomás de Aquino ocupava uma posição intermediária entre outras duas grandes correntes filosóficas que viriam a influenciar consideravelmente o pensamento moderno: o ceticismo averroísta e o fideísmo agostiniano. Os direitos humanos são, remota e limitadamente, tributários deste último, que foi o ponto de virada para uma filosofia individualista. Suas escolas mais influentes até o século XVI foram o nominalismo, de Guilherme de Ockham, e o escotismo, de Duns Escoto. Michel Villey percebe o nominalismo como um redutor da realidade às substâncias individuais, em contraste à filosofia grega do universo, operação que se tornou o ponto de influxo para o aparecimento dos direitos humanos. Essa compreensão ontológica fez com que o Direito passasse do realismo ao idealismo, na medida em que os bens exteriores, as relações sociais e as comunidades políticas já não eram mais substâncias reais. Logo, o Direito não se situava em outro lugar senão no interior dos homens.

Mas, para nosso autor, os direitos humanos ainda não nasceram no século XIV, no seio dos franciscanos. Ele sugere que os clérigos ou não cuidavam do Direito, ou ainda o refletiam a partir das bases romanas, mas um outro acontecimento também iria subsidiar os direitos humanos: a teoria da lei. Nesse cenário, a teologia cristã suplantou a moral, subordinando-a, e por via de consequência, o conceito de lei foi ressignificado. Se antes, para os gregos, ela correspondia à ordenação do mundo, agora, influenciada pelo nominalismo e pelo escotismo, a lei foi definida como um **mandamento**, produto do voluntarismo de uma autoridade. O consagrado esquema agostiniano das leis (divina, humana e moral) regulava a Moral, e os teólogos passaram a empregar a palavra *jus* para se referirem a esse sistema regulatório: *jus* passou a ser sinônimo de *lex*, ou seja, correspondia ao direito objetivo, ainda que esse direito não fosse um produto exclusivamente estatal. E é dentro desse mesmo sistema de moralidade que a palavra *jus* também vai alcançar outro significado, aquele que futuramente seria conhecido como direito subjetivo. Deus atribuiu uma parcela de seu

poder e de seus **domínios** aos homens, bem como lhes concedeu a **liberdade** de agir naquilo em que a ação humana não conflitasse com suas ordens, quais sejam, as prescrições e as interdições previstas por aquelas leis ordenadoras da Moral.

Os ventos mudam e Villey mostra-nos que o Direito e a Política ficaram em alta conta no século XVI sob as luzes dos autores que compuseram a segunda fase da escolástica. Eles são considerados os criadores do direito das gentes (direito internacional) e os influenciadores diretos das escolas de direito natural surgidas na modernidade. Voltaram-se aos comentários da Suma Teológica, mas Villey assinala que é muito controverso que tenham seguido Tomás de Aquino em matéria jurídica. Nessa fase da escolástica, o termo *jus* adquire o sentido de **faculdade**, isto é, a possibilidade dada aos homens para seguirem ou não uma conduta de antemão desenhada pela lei. Sem embargo de os escolásticos terem elaborado alguns dos embriões do direito subjetivo, Michel Villey nega a teoria de que os direitos humanos teriam existido desde o final da Idade Média. Os escolásticos, de fato, pretenderam submeter o Direito à Moral; mas o fizeram com a finalidade de se extraírem obrigações destinadas aos homens, e não lhes conferir uma infinitude de poderes. Os escolásticos, nesse ponto, ainda seguiam as diretrizes de Aristóteles e de São Tomás. A expressão “direitos humanos” não foi por eles utilizada, e o catolicismo refutava os seus termos, pelo menos até o papado de João XXIII, aproximadamente.

O **capítulo 9** contém a essência da crítica de Michel Villey aos direitos humanos, desde o nascimento até a proliferação deles no século XVII. Nosso autor ambienta a cultura que permeou a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, registra o exato lugar do nascimento do direito do homem e descreve as suas alterações durante o curso da história, sempre analisando o conteúdo e a função dos direitos humanos em face do seu Direito ideal.

Villey ilustra que a filosofia moderna tomou forma no contexto histórico em que o eixo da cultura se transferia do âmbito clerical ao laico, mas isso não significava que o pensamento moderno era de todo secular. Nenhum dos grandes filósofos modernos ignorou o dogma da cristandade, inclusive aqueles que se dedicaram a refletir sobre a Política e sobre o Direito. De certa maneira, a filosofia moderna foi uma continuidade daquela teologia. Acontece que, para o autor, a teologia que serviu como a primeira fonte dos direitos humanos encontrava-se desvirtuada por três razões. A

primeira delas residia no contexto histórico da época. Grande parte da Europa estava rompida com Roma, e a tradição da Igreja era desprezada mesmo entre os católicos. A teologia dos direitos humanos era pensada pelos laicos; era a época do deísmo. A **segunda razão** de desvirtuamento da teologia encontrava-se na proeminência que os pensadores modernos atribuíram à forma lógico-dedutiva. Se antes se utilizava o método dialético para contrapor todas as facetas de um problema, induzindo uma solução a partir das realidades concretas, os modernos inverteram o caminho da busca pela verdade. Suas construções filosóficas nasciam sempre de um sistema apriorístico de ideias, cujas consequências práticas eram impostas sistematicamente pelos princípios da razão abstrata. O **terceiro fator** que deturpou a teologia foi o abandono do antigo espírito desinteressado, que buscava, acima de tudo, a rigorosa verdade das coisas. Diversa era a disposição dos modernos, de cunho pragmático e utilitarista. A índole que norteava os pensadores modernos estava à serviço das diversas ideologias da época, ou seja, a filosofia passou a se ater às causas circunstanciais. O cenário de criação dos direitos humanos estava montado: eles foram construídos por uma filosofia laica, porém ainda obediente ao dogma cristão.

Chega-se, então, à origem dos direitos humanos. Villey é taxativo: seu criador foi Thomas Hobbes. É em *Leviatã* que o direito do homem se mostrou em seu conteúdo e sua função originais. Os direitos humanos foram um produto de não-juristas. O direito dos homens, nos termos elaborados por Hobbes, era uma decorrência do livre exercício da vontade humana. Essa concepção estava assentada sobre uma ideia de estado de natureza que impunha aos indivíduos um único limite: a própria razão. A ideia hobbesiana de estado de natureza era diametralmente oposta à correspondente aristotélica. Hobbes enxergou, com lentes nominalistas, que a realidade era composta apenas por indivíduos isolados, livres e iguais e que a sociedade era nada mais que um edifício artificialmente construído pelos homens. Consequência disso é que essa noção de liberdade e de igualdade foi justamente o fundamento do direito natural moderno e, por conseguinte, dos direitos humanos. O referencial do Direito passou a ser o próprio homem e não mais as coisas exteriores aos indivíduos. Daí denominar-se direito subjetivo. O Direito era uma autorização dada a cada homem para agir guiado apenas pela sua consciência, não existindo lei externa ao indivíduo apta a obstaculizar a sua livre vontade. O Direito, assim, estava novamente reduzido à Moral,

no sentido de que não existia uma regra objetiva capaz de direcionar a esfera de atuação humana.

As consequências do direito hobbesiano são bem conhecidas, sugere-nos Michel Villey. A primeira delas foi a anarquia gerada pelo estado de guerra permanente, pois entre os homens vigora um estado de natureza que lhes concede liberdade ilimitada. **O primeiro fruto do direito humano** é o medo, diz o autor. Segue-se, então, o remédio para combater esse estado de natureza beligerante: a razão individual, que impeliu os homens a construírem a harmonia com os seus semelhantes, em proveito próprio. Tal harmonia é a **primeira lei natural** produzida pela razão. Essa mesma razão também indicou o meio para a obtenção da paz entre os homens, que é o contrato social. Ela também estabeleceu uma **segunda lei natural**, o compromisso firmado pelos indivíduos para a manutenção daquele contrato, o comum acordo pelo qual os homens submeteram suas liberdades ao poder soberano estatal garantidor da felicidade humana. A garantia deu-se por meio da ordem jurídica, que expressou seus mandamentos nas legislações, leis positivadas nas quais o Direito se encerrava. Surgiu o positivismo jurídico, que conviveu lado a lado com os direitos subjetivos, e essa coexistência era uma realidade mesmo diante de todas as contradições entre os dois sistemas. Afinal — insinua o autor — para fortalecer seu poder, o soberano teve que devolver algo a seus súditos, e esse algo era a redistribuição de parcelas das liberdades que lhe foram conferidas para garantir a felicidade dos homens. Essas parcelas, direitos, eram o que viabilizava a prosperidade dos indivíduos (entre si, é bom que se diga, porque não eram oponíveis ao Estado que lhes concedeu tais direitos). O poder absoluto do príncipe temporal, do Deus mortal, estava instalado, e o **segundo fruto do direito do homem** seria um vindouro Estado totalitário.

Ocorre que os direitos humanos são metamorfos, apregoa Villey. O totalitarismo não é um produto que se espera dos direitos humanos, apesar de efetivamente sê-lo, e eles revelam, então, o quanto são dúcteis, ou úteis, para servir às mais variadas causas. O absolutismo de Hobbes já granjeava seus desafetos, e os direitos humanos instrumentalizariam novamente a **salvação** dos indivíduos, desta vez, sob o gênio de John Locke. O Estado moderno detinha as armas e impunha seus dogmas. Era sempre uma ameaça aos homens e aos seus mais **caros** bens, representando a sombra de

um confisco permanente. A burguesia precisava, então, opor-se ao soberano de alguma forma, garantir sua liberdade, sua propriedade, de uma maneira a escapar dos tentáculos estatais. Esse caminho, jurídico, foi projetado por Locke, outro não-jurista.

Escrutinando a teoria dos direitos do homem, Villey comenta que Locke deduziu do estado de natureza não apenas um direito de titularidade dos homens, como fizera Hobbes com a liberdade absoluta, mas uma pluralidade deles, sob o gênero propriedade, que englobava toda sorte de direitos **particularizados**, fora do alcance dos demais indivíduos. Nosso autor avalia que essa paradoxal novidade de Locke nada mais era que a mescla da estrutura hobbesiana com elementos escolásticos. Os institutos do domínio e da propriedade misturavam-se, e o coletivo transformou-se em privado, pois, se antes o homem era senhor de seus atos no arranjo do universo, ele passou a ser titular também do produto de suas ações. O domínio assumiu a roupagem de propriedade e estendeu-se aos consectários do labor humano. Ele era um direito do homem, inerente ao estado de natureza humana, cuja configuração acabara de alterar-se. O estado de natureza não era mais anárquico, tendo em vista que Locke nele introduziu um mandamento racional e universal a todos os homens, que proibia a cobiça à propriedade alheia. O objeto do pacto alterou-se, e o aditamento contratual devidamente acautelou os direitos particulares, subjetivos, das partes contratantes. A força pública não era mais uma ameaça. Ela salvaguardava o privado: a propriedade e as liberdades, as de consciência e de opinião. E os direitos humanos calibraram o motor social, uma atribuição muito mais útil se comparada àquela imaginada por Hobbes.

Essa ação de conceder uma série de direitos aos homens teve como finalidade proteger os indivíduos de uma determinada classe social. Veja-se aqui a concórdia entre Michel Villey e Karl Marx. A pletora é universal em suas previsões, mas não o é em seus destinatários. A propriedade, as liberdades e o direito de resistência somente se concretizam pelas mãos daqueles que possuem condições materiais para perfazê-los. Nosso autor julga acertada a crítica de Marx quando diz que o conteúdo dos direitos humanos é para poucos. A dominação social da classe burguesa é o **terceiro fruto dos direitos humanos**. Novamente, eles decepcionam seus clientes contemporâneos. E, antecipa Villey, se a história prosseguisse nessa mesma toada em que os direitos são depreendidos da substância humana, e em que o corpo político

detém a qualidade de ente esclarecido capaz de generalizar esses direitos, vem à superfície **o quarto fruto dos direitos humanos**, qual seria, os regimes socialistas, que **planificam** as liberdades humanas.

Eis o que são os direitos humanos para Michel Villey: eles se prestam a tudo, mas não a todos. Somente são tangíveis em alguma medida, limitada. Seu sucesso deflui da circunstância de que conseguem ocultar o que têm de vazio. Eles não podem decorrer do Direito, que é relação e pressupõe uma pluralidade de homens, pois a parte de cada qual não pode ser tomada por uma única medida. A justa equidade não compactua com o individualismo, e decerto os direitos humanos não são uma evolução, um progresso. O todo tornou-se menor que a parte, e os direitos humanos são uma promessa sem lastro, uma temerária criadora de ilusões.

6 EPÍLOGO

Villey arremata o opúsculo com uma autocrítica ou com uma lamentação. A missiva constante do epílogo é a dialética propagada pelo autor e ausente até então no livro. Queira-se ou não, os direitos humanos estão instalados e Villey luta contra algo maior que suas forças. Suas armas parecem obtusas: quem preferiria as questões da Suma aos programas televisivos? Nada se falou do presente (nem dos séculos XVIII e XIX). O óbvio ululante também não cativa; apesar de seus problemas, os direitos humanos são caridade. Ainda que o sejam apenas formalmente, eles suavizam o martírio nosso de cada dia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A esta altura, é de supor-se manifesto que a função primordial de *O direito e os direitos humanos* é servir como fundamento contramajoritário à Filosofia e à Teoria do Direito contemporâneas, encargo que o opúsculo exerce com louvor. Michel Villey é um desbravador às ordens do jusnaturalismo — e o da pior espécie: aquele de verniz clássico-tomista — condição que por si só submete o nosso autor à Inquisição: nestes tempos do panteão dos homens, é uma heresia questionar os direitos subjetivos, divinos, e o seu filho mais pródigo, os direitos humanos.

A obra é uma crítica conceitual aos direitos humanos, e o leitor encontrará como pano de fundo do livro um quase (Villey propõe o retorno à Moral clássica) silêncio eloquente: a defesa dos homens, para o que os direitos subjetivos nada servem, ou pouco. São placebo contra os horrores do mundo, e sua verdadeira missão é conservar os privilégios da burguesia dominante. *O direito e os direitos humanos* é sagaz e portador de poderosos *insights*, um efetivo “choque de gestão” do Direito contemporâneo, o que também confirma a sua atualidade. Não estamos exatamente hoje no ápice da panaceia ponderadora de princípios?

A linguagem e o método do opúsculo talvez amplifiquem por demais as qualidades dos clássicos e as falhas dos direitos humanos, e isso parece ser uma escolha consciente e coerente do autor. O leitor encontrará uma inusitada — e até certo ponto cômica — intervenção editorial lamentando a ladainha de todos os clássicos cantada por Villey, prontamente respondida pelo nosso autor (VILLEY, 2016, p. 104-105). A sua já conhecida argumentação por aforismos e ironias aqui também se repete, de modo que a crítica quanto à carência de desenvolvimento das teses de Villey (TUCK, 1979, p. 12-13) também, no livreto, pode ser renovada. Como dito, os seus *insights* são poderosos; porém, encontram-se em estado bruto.

O leitor que procurar a santidade dos direitos humanos neste livreto cairá em um labirinto kafkiano, mas encontrará um profícuo campo minado para exercer a dialética e enriquecer as bases filosóficas desse tema tão sensível a todos nós. *O direito e os direitos humanos* decerto cumpre o seu papel!

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. Michel Villey: une tolérance insinuante. Portrait d'un Maître. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 867-879, jan./dez. 2011-2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67970/70578/>. Acesso em: 19 out. 2020.

CICCO, Cláudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Gustavo Rabay; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. Análise crítica da teoria dos direitos humanos na obra de Michel Villey. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 61-79, ago. 2019. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/77492/53852>. Acesso em: 19 out. 2020.

MOTA, Maurício. Resenha do livro: Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política. Autor: Michel Villey. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 189 p. **Revista *Quaesto Iuris***, v. 8, n. 4, Número Especial Rio de Janeiro, 2015, p. 2754-2757.

Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20961/15344>. Acesso em: 19 out. 2020.

STORCK, Alfredo Carlos. A moralidade na interpretação histórica do direito: reflexões sobre o caso Michel Villey. **Conjectura: Filosofia e Educação (UCS)**, v. 23, p. 230-241, 2018. Disponível em:

<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/6969#:~:text=Este%20artigo%20prop%C3%B5e%20retornar%20%C3%A0,fil%C3%B3sofo%20e%20historiador%20do%20direito.&text=O%20artigo%20tentar%C3%A1%20mostrar%20que,rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20direito%20e%20pol%C3%ADtica>. Acesso em: 19 out. 2020.

TUCK, Richard. **Natural rights theory: their origin and development**. New York: Cambridge University Press, 1979.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: definições e fins do direito; os meios do direito**. Tradução: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2019.

_____. **O direito e os direitos humanos**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes (Coleção Biblioteca Jurídica WMF), 2016.

_____. **Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política**. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes (Coleção Biblioteca Jurídica WMF), 2014.

_____. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução: Claudia Berliner. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes (Coleção Biblioteca Jurídica WMF), 2009.